

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.009283/2002-14
Recurso nº 158.629 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.226 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO FLORÊNCIO DE BASTOS FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OMISSÃO DE RENDIMENTOS LEVANTADA PELO SIMPLES CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES.

O princípio da verdade material dos fatos vige no processo administrativo tributário. Em assim sendo, se não restar demonstrada pela autoridade fiscal a efetiva ocorrência da omissão de rendimentos levantada mediante o simples cruzamento eletrônico de informações, a qual foi contestada pelo contribuinte, não há esta que prevalecer.

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS

Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda somente são dedutíveis as despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, ainda assim desde que devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

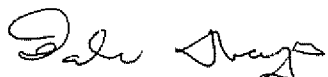
Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora que quantificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso para: a) afastar a multa de ofício no que tange à omissão de rendimentos apurada, por decorrente de erro escusável, e b) manter o valor da dedução requerida a título de livro-caixa na quantia de R\$ 869,51, conforme o julgado de 1º grau.



VALÉRIA PESTANA MARQUES

Presidente e Relatora

EDITADO EM: 12 7 SET 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fls. 136/138:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 05/10, relativo ao ano-calendário de 1999, exercício de 2000, para formalização de exigência e cobrança de crédito Tributário no valor total de R\$ 2.089,64, incluindo multa de ofício e juros de mora

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas no Demonstrativo das Infrações, fls. 08, foram omissão de rendimentos, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, recebidos da pessoa jurídica Caterpillar Brasil Ltda, no valor de R\$ 4.169,35, e dedução indevida a título de Livro Caixa.

O Auto de Infração, fls. 06, alterou, ainda, o valor do imposto de renda retido na fonte de R\$ 9.676,90 para R\$ 7.620,66, em virtude de retificação das informações prestadas pela Caterpillar Brasil Ltda.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 24/09/2002, fls. 107, o contribuinte apresentou impugnação em 18/10/2002, fls. 01/04, com as alegações a seguir parcialmente transcritas:

“Quanto ao primeiro item, omissão de rendimentos recebidos da Caterpillar do Brasil S/A, devo dizer que é simplesmente inaceitável o termo usado “omissão”. Somente há omissão

quando alguém sabia de um fato errado e procura escondê-lo. Não foi o que aconteceu. Eu, nem mesmo sonhava que minha declaração tivesse caído na malha da receita federal por falta de declarar renda ou declaração inexata. Toda a minha história fiscal é da mais pura lisura. Houve sim erro, que não foi cometido por mim, pelo qual estou tendo que pagar. O erro está na declaração prestada pela Caterpillar do Brasil S/A quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como os respectivos rendimentos, que por sinal, também foram informados errados

O erro quando corrigido a tempo, pode não surtir efeito nenhum. Foi o que aconteceu com a Caterpillar, ou seja, o que não aconteceu. Já comigo, estou sendo acusado de uma coisa que não fiz, não tinha conhecimento, e ainda, o que é pior, tendo que pagar uma multa punitiva e passar por sonegador. A Caterpillar, simplesmente retificou a DIRF e não me informou, em momento algum, que o informe de rendimentos fornecido estava incorreto. Só quando recebi o Auto de Infração, é que constatei o ocorrido.

(...)

A penalidade que me foi aplicada, baseada nesse art. 957 do RIR, embora legal perante o fisco, é injusta perante a justiça. Eu, não infringi a qualquer dos dispositivos do referido artigo. Minha declaração foi feita com base nos dados do informe fornecido pela Caterpillar. Esta sim deve ser penalizada, pois foi quem ocasionou e negligenciou o erro, quando apenas corrigiu a sua declaração deixando eu, o contribuinte, sem ser comunicado. Por isso reforço, a punição não deve caber a minha pessoa, mas sim a empresa, quem deixou de me fornecer as informações corretas a tempo bem como fez a declaração inexata da DIRF. Prevê o RIR, punição para tal procedimento, do qual a receita deve se fazer valer, em prol da justiça.

Quanto ao segundo item, dedução indevida a título de livro caixa, tenho a esclarecer:

1) Peço minhas desculpas. Os documentos foram apresentados na íntegra do pedido de esclarecimento, e lá no seu item 04 diz: Livro Caixa devidamente escriturado. Portanto, como o item não solicitava documentos, eu deixei de apresentá-los. Como senão bastasse, enviei o 'meu rascunho do livro caixa', quando deveria ter enviado o oficial utilizado para o imposto de renda, este sim elaborado dentro das normas legais,

2) Como eu tenho o livro caixa devidamente escriturado, bem como os documentos pertinentes, venho solicitar que reconsiderem a anulação de minhas despesas e utilizem destas para que possam ser abatidas do meu imposto de renda. (...)

(...) As despesas gastas e deduzidas mediante livro caixa do meu imposto de renda, foram essenciais para o desenvolvimento de minhas atividades e a conseqüente percepção de meus rendimentos. Sem as quais não teria eu auferido renda alguma. Anexo, segue cópias dos documentos lançados no livro caixa e



deduzidos do imposto de renda, bem como do livro caixa oficial nos moldes da lei.”

Considerando que o contribuinte juntou à sua impugnação cópia do Livro Caixa e dos comprovantes de despesas, o processo foi encaminhado à autoridade autuante, conforme Pedido de Diligência DRJ/FOR nº 472/2005, fls. 113/114, para que procedesse ao exame dos mencionados documentos, com a finalidade de verificar a dedutibilidade das despesas escrituradas no Livro Caixa. Foi, ainda, solicitado que o contribuinte fosse cientificado do resultado da diligência, concedendo-lhe prazo para se pronunciar sobre o mesmo.

Em atendimento ao Pedido de Diligência acima mencionado, a autoridade autuante juntou aos autos os documentos de fls. 117/125, concluindo que das despesas escrituradas no Livro Caixa, no valor de R\$ 2.894,61, somente é dedutível a quantia de R\$578,77.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência em 29/08/2006, AR fls. 125, e em 18/09/2006 apresentou a petição de fls. 126/131, na qual, no que diz respeito às deduções do Livro Caixa, assim se manifesta:

“As despesas de viagens são inerentes a minha atividade de palestrante e obedecem ao disposto no art. 75 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

As despesas de viagens são de extrema necessidade à percepção dos meus rendimentos. Dependo exclusivamente das viagens para a realização de minhas palestras, que a cada momento está em um local diferente, longe do meu domicílio. A minha ação é como se a de um representante comercial, vou onde meu cliente está. Ademais, todas as despesas foram suportadas por mim.

As contribuições a entidades, também glosadas, são de vital importância para a venda de minhas palestras, sem a qual eu não vendo meu serviço, portanto, faz-se necessária, pois é inerente à minha atividade.

Seguem cópias dos comprovantes dos ISS recolhidos, lançados no Livro Caixa e deduzidos do imposto de renda.”

Na petição de fls. 126/131, o contribuinte citou em reforço às suas alegações jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

.....

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 139/143, foi o lançamento questionado considerado procedente em parte, por unanimidade de votos, consoante as ementas a seguir transcritas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-Calendário 1999



INFORMAÇÃO INCORRETA DA FONTE PAGADORA.

A incorreta informação prestada pela fonte pagadora não exime o contribuinte da obrigação de tributar, na Declaração de Ajuste Anual, a totalidade dos rendimentos recebidos

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS

Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal, somente são dedutíveis as despesas realizadas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

LIVRO CAIXA. DESPESAS COM TRANSPORTE

As despesas com transporte somente são dedutíveis no caso de representante comercial autônomo

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA DA INTENÇÃO.

A responsabilidade tributária independe da intenção do agente.

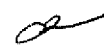
A ciência de tal julgado se deu por via postal em 21/03/2007, consoante o despacho exarado pela autoridade preparadora à fl. 161.

À vista disso, foi protocolizado, em 17/04/2007, recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 162/168, no qual o pólo passivo questiona a exação procedida.

Em sede de recurso, o contribuinte, em apertadíssima síntese, ratifica de plano a tese apresentada em 1º grau de que a retificação da DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - pela Caterpillar Brasil Ltda., depois que ele houvera entregado a competente declaração/pessoa física à RF, o eximiria da multa punitiva – aplicada-lhe no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) - por considerar que foi induzido a erro por sua então fonte pagadora, haja vista não ter recebido um novo “Informe Anual” de rendimentos

Defende, ainda, que, em sendo o caso, a penalização cabível deveria ser aplicada sobre a indigitada empresa, que lhe forneceu as informações erradas, e não sobre ele

Transcreve, a seguir, ementas de acórdãos diversos proferidos na 2ª esfera administrativa de julgamento, sempre no sentido da não aplicação do apenamento *ex officio* nos casos de erro escusável ou de comprovada indução de erro na confecção da declaração de



rendas da pessoa física, ante o comprovante anual de rendimentos fornecido pela pessoa jurídica.

Quanto à glosa de despesas escrituradas no Livro Caixa, reafirma a necessidade da consecução de despesas tanto com transporte, para o exercício de sua alegada atividade de palestrante, quanto no que tange ao pagamento de contribuições a órgãos de classe.

Volta a citar ementas de julgados administrativos sobre o tema

É o relatório do essencial.



Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

De plano, cumpre ressaltar que a teor do art. 6º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 256, de 22 de junho de 2009, a qual aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), foram recepcionados e convalidados todos os atos e procedimentos das câmaras e turmas dos Conselhos de Contribuintes e das turmas da CSRF, bem como aqueles realizados com base em Portaria anterior do Ministro da Fazenda – aquela de nº 41, de 17 de fevereiro de 2009.

Esclareça-se ainda descaber a análise de qualquer premissa que vincule a obrigatoriedade do contribuinte de arrolar bens em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do montante em lide, vide fl. 169, como contrapartida ao seu direito de interpor recurso voluntário contra julgados administrativos de 1ª instância, uma vez que se está falando de tema totalmente superado de acordo com o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976, de 2007, acolhida pela então Secretaria da Receita Federal por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 9, também de 2007.

Em assim sendo, noticie-se que o recurso de fls. 162/168 é tempestivo, consoante o despacho de fl. 171. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Isto posto, é de se registrar que o contribuinte não se insurge propriamente, quer em sede de impugnação, quer em sede de recurso, quanto à omissão de rendimentos atribuída-lhe.

Todavia, subleva-se contra o apenamento aplicado pela autoridade lançadora sobre tal infração, haja vista alegar ter havido a retificação da DIRF por sua ex-fonte pagadora sem que isso tivesse sido-lhe informado, via fornecimento, por exemplo, de um novo “Informe Anual” de rendimentos.

Sob meu ponto de vista, o que interessa nos autos é que existe um “Comprovante Anual de Rendimentos Pagos”, fl. 12, com base no qual foi confeccionada a declaração auditada. E que este foi o documento apresentado pelo recorrente à Fiscalização ante o “Pedido de Esclarecimentos” de fl. 11, dentro do procedimento popularmente conhecido como “malha fina” da Receita Federal.

Importa-me ainda é que a autoridade lançadora, tão-somente a partir do cruzamento das informações constantes do indigitado documento com aquelas constantes da DIRF retificadora encaminhada ao Fisco pela empresa Caterpillar Brasil Ltda., efetuou o lançamento questionado, independente da prévia intimação do ora recorrente acerca das diferenças detectadas.

De outra banda, é de se salientar que o contribuinte, já na fase impugnatória, admitira poder até ter percebido de sua ex-fonte pagadora o montante correspondente à infração imputada-lhe, mas já na ocasião asseverava não ter sido comunicado da retificação dos dados originalmente fornecidos-lhe, alegando não caber, por tudo isso, de ser apenado

Na 1ª instância de julgamento decidiu-se que a obrigação do ora recorrente de tributar, no Ajuste Anual, a totalidade dos rendimentos recebidos não estaria eximida, tanto mais sem a exigência da multa *ex officio*, mesmo que a Caterpillar Brasil Ltda. não o tivesse informado, pelos meios próprios, acerca da apresentação da DIRF retificadora relativa ao ano de retenção em tela.

In casu, discordo de tal linha de raciocínio, uma vez que no processo administrativo fiscal há que se buscar a prevalência da verdade material.

Dessa forma, entendo que, na espécie, tendo sido a omissão em comento levantada pelo simples cruzamento de informações, deveriam ter sido procedidas diligências e efetuadas as demais verificações cabíveis pelo Fisco quando do primeiro desencontro entre o apurado e o informado pelo contribuinte, com a posterior intimação do interessado. Somente após isso é que caberia se proceder, em sendo o caso, à constituição do crédito tributário.

E não é o que se verifica nos autos.

Destarte, tratando-se da exigência de imposto apurado na declaração de ajuste anual, não há como se eximir o contribuinte da obrigação de pagar o tributo devido.

Todavia, é de se acolher o argumento do recorrente de que, tendo sido induzido a erro, em face das informações não comprovadamente repassadas-lhe, incorreu em erro escusável, o qual não comporta a exigência da multa de ofício aplicada.

Por outro lado, quanto à dedução de despesas escrituradas em livro-caixa, nada de novo trouxe o litigante em sede de recurso. Escorreito, pois, o voto condutor do acórdão de 1º grau, o qual adoto integralmente como razões de decidir, tanto mais que elaborado com fulcro em minuciosa diligência levada a efeito pela autoridade preparadora a pedido da autoridade julgadora de 1ª instância, como demonstrado às fls. 118/123.

Registre-se ainda, por oportuno, que de tal diligência foi dada a devida ciência ao litigante, conforme o elemento de fl. 124.

Por fim, apenas a título de esclarecimento cumpre ressaltar no concernente à citação ou à reprodução de ementas de Acórdãos exarados pelo Colendo Conselho de Contribuintes pelo autuado, que tais elementos, apesar de sua inestimável validade como fonte de consulta no enriquecimento e na ilustração dos debates, não podem ser tomados, conforme entendimento expresso pelo Parecer Normativo CST n.º 390/71, como normas complementares da legislação tributária, nos moldes estabelecidos pelo art. 96 do precitado CTN, em função da inexistência de norma legal que lhes confira efetividade de caráter normativo.

Em face de todo o exposto, só posso **votar** no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso interposto para afastar a multa de ofício aplicada, em face de erro escusável, tão-somente no atinente à omissão de rendimentos apurada, mantendo o valor da dedução requerida pela contribuinte à guisa de despesas escrituradas em livro-caixa na quantia de R\$ 869,51, conforme decidido em 1º grau.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 10 de março de 2010.



Valéria Pestana Marques



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

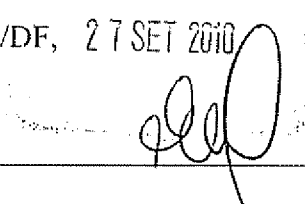
Processo nº: 10830.009283/2002-14

Recurso nº : 158.629

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº....**2802-00.226**.

Brasília/DF, 27 SET 2010



EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional